

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

2/DJ/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas sobre
alegada discriminação no acesso à informação e atentado à
liberdade de informação**

Lisboa
10 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DJ/2012

Assunto: Queixa apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas sobre alegada discriminação no acesso à informação e atentado à liberdade de informação

I. Dos Factos

- 1.1** Deu entrada na ERC, no dia 15 de Julho, uma queixa apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas noticiando que, alegadamente, alguns jornalistas ao serviço da RDP (Antena 1), Sapo Desporto, Agência Lusa, Rádio Renascença, SIC, TVI, A Bola e Record foram impedidos de entrar no Casino da Figueira da Foz para efeitos de cobertura de eventos com interesse informativo.
- 1.2** Concretamente, reclamaram os jornalistas acesso a uma conferência, realizada no dia 14 de Julho de 2011, onde esteve presente Pinto da Costa, Presidente do Futebol Clube do Porto. O evento em causa estava inserido num ciclo de conferências, iniciado a 15 de Janeiro de 2007, presentemente designado por “Conversas do Casino”.
- 1.3** De acordo com esclarecimentos prestados pelo Casino da Figueira, a administração decidiu, por razões de segurança e de gestão do espaço, introduzir um sistema de credenciação para os jornalistas e solicitar ao público interessado em assistir que procedesse ao prévio levantamento do seu ingresso.
- 1.4** No que concerne ao processo de admissão dos jornalistas foi noticiado pela comunicação social que vários órgãos de informação haviam sido impedidos, no dia anterior, de cobrir um evento organizado pelo Casino da Figueira da Foz, em que o presidente do FC Porto, Pinto da Costa, estava presente. De acordo com o jornal Sol:
«Apesar de devidamente credenciados, vários órgãos de comunicação social foram impedidos de entrar no casino, tendo [o] relações públicas da empresa da

Figueira da Foz, Rosa Carlos, justificado a decisão como sendo da responsabilidade do FC Porto, enquanto Pedro Amorim, da assessoria de imprensa dos dragões, devolveu a responsabilidade para o casino da Figueira.

O assessor disse ainda ter sido informado de que as entradas para a comunicação social tinham sido feitas através de convites, o que foi prontamente desmentido por um jornalista de um órgão local, que afirmou não ter recebido convite e justificou: «Limitei-me a solicitar acreditação, que me foi concedida».

À porta do casino ficaram os jornalistas da RDP, Sapo Desporto, agência Lusa e Rádio Renascença, tendo ainda sido referido no local que outros órgãos, como a SIC, TVI, A Bola e Record, também estavam entre os órgãos impedidos.

Foi autorizada a entrada no evento 'Conversas do Casino', moderado pela jornalista Fátima Campos Ferreira, à RTP, Jornal de Notícias, O Jogo e o Porto Canal, tendo sido concedida ainda a entrada a jornais locais e regionais»

- 1.5** A mesma notícia foi também publicada, com idêntico conteúdo, pelo Semanário Expresso e pelo Jornal Público. Nos três casos a fonte indicada é a agência Lusa.

II. Da Queixa

- 2.1** O Sindicato dos Jornalistas em comunicação remetida à ERC solicitou que fossem averiguados os factos referidos na notícia publicada pelos jornais “Expresso”, “Público” e “Sol”, os quais, no seu entender, evidenciam “uma discriminação no acesso à informação e um atentado à liberdade de informação”.

III. Posição do Denunciado

- 3.1** Notificado para efeitos de contraditório, o Denunciado veio, a 10 de Agosto, referir que, em primeiro lugar, o Casino da Figueira sempre promoveu uma política de bom relacionamento com os jornalistas.
- 3.2** Em particular, no que respeita à agência Lusa, refere o Denunciado que esta pediu e obteve a credenciação para o evento, tendo, inclusivamente, estado presente e desenvolvido a sua actividade.

- 3.3** Afirma ainda que tal “resulta claro do facto de o jornalista da Lusa ter publicado declarações do convidado através do sítio de internet daquela agência praticamente em tempo real”.
- 3.4** Acrescenta: “quanto aos demais jornalistas e órgãos queixosos, deve referir-se que a Administração e Direcção do Casino da Figueira não se apercebeu, então, de qualquer incidente – que não deixaria, evidentemente, de tentar ultrapassar.”
- 3.5** Refere-se o Denunciado que os órgãos de comunicação social apontados na Queixa, à excepção da agência Lusa, não haviam feito o pedido de credenciação entre os dias 30 de Junho e 12 de Julho de 2011.
- 3.6** O Denunciado sustenta ainda que no dia e hora do evento nenhum jornalista pediu para falar com qualquer elemento da Direcção ou da Administração do Casino da Figueira da Foz.
- 3.7** O Denunciado considera ser absolutamente injusto que quem não tenha cumprido as regras, amplamente publicitadas, relativas ao pedido de credenciação e não tenha tentado contactar ninguém da administração do Casino venha agora apresentar queixa perante a ERC
- 3.8** Termina, sustentando que as medidas tomadas estão inequivocamente previstas no artigo 9º, n.º 3, da Lei 1/99, de 13 de Janeiro.

IV. Diligências instrutórias

- 4.1** Tendo em conta os termos relatados na Queixa, procedeu-se à notificação dos órgão de comunicação cuja alegada entrada no evento para fins de cobertura informativa fora vedada. Assim, foram notificados para se pronunciarem sobre o sucedido os seguintes órgãos de comunicação social: *RDP, Sapo Desportivo, Agência Lusa, Rádio Renascença, SIC, TVI, A Bola e Record.*
- 4.2** Não foi recebida resposta por parte da Rádio Renascença e TVI, apesar de notificados para o efeito por duas vezes. A RDP (Antena 1) veio confirmar que profissionais ao seu serviço foram impedidos de entrar no Casino da Figueira, no dia em que decorria um evento com a participação de Pinto da Costa. Também o portal de notícias Sapo confirmou que o jornalista ao seu serviço foi impedido de

entrar no referido evento. Tratou-se do jornalista Miguel Henriques que, segundo assegura este órgão de comunicação social, havia solicitado previamente a sua credenciação. O jornal desportivo A Bola refere que o jornalista Rogério Neves esteve ao seu serviço, deslocou-se ao espaço onde decorria o evento, tendo sido impedida a sua entrada. O jornal Record esclareceu que não designou qualquer repórter para estar presente no evento. A SIC, por seu turno, veio afirmar que não foi impedida de entrar no evento em causa.

- 4.3** A Agência Lusa explicitou que “inicialmente aos jornalistas Rogério Neves e Paulo Novais tinha sido concedida autorização para levantar as credenciais para a cobertura do referido evento. Contudo, mais tarde, o editor de desporto da Lusa, João Pedro Simões, foi contactado por Domingos Silva, administrador do Casino da Figueira da Foz, informando-o de que o Presidente do FC Porto tinha seleccionado alguns órgãos de comunicação social para a cobertura do evento, e que a agência Lusa não se encontrava nessa lista de autorizações. Ainda assim, os jornalistas da Lusa compareceram no local do evento, foram impedidos de assistir à entrevista, e relataram este episódio de acesso à informação.”
- 4.4** Mais tarde, veio a agência Lusa esclarecer que noticiou o teor do evento através do jornalista José Luís Sousa, que não estava ao serviço. Este jornalista encontrava-se no recinto, sendo portador de um bilhete de ingresso destinado ao público em geral e, em face da situação que impediu os colegas da Lusa de entram no recinto, prontificou-se a escrever uma pequena notícia para a agência Lusa. Sublinha, no entanto, esta agência noticiosa que os jornalistas ao seu serviço, destacados por si para a cobertura deste evento, foram impedidos de entrar no Casino.
- 4.5** Notificado da Queixa para efeitos de contraditório, o Denunciado requereu a audição de 3 testemunhas: Domingos Silva, administrador, Ana Rios, assistente de marketing, e Fernando Maia, director de marketing. A diligência realizou-se no dia 14 de Setembro.
- 4.6** Do depoimento de Domingos Silva importa rever as seguintes declarações vertidas em auto que foi pelo depoente assinado.

- 4.7** Assim, a testemunha começou por caracterizar a natureza do evento, destacando que «O evento em causa estava inserido num ciclo de conferências, iniciado a 15 de Janeiro de 2007, presentemente designado por “Conversas do Casino”».
- 4.8** Sobre a necessidade de credenciação prévia dos jornalistas, a testemunha referiu que pela primeira vez o Casino entendeu organizar uma conferência no mês de Julho, para a qual, por razões experimentais de segurança, exigiu aos órgãos de comunicação social pedido prévio de credenciação, bem como exigiu ao público o levantamento antecipado de convite de ingresso.
- 4.9** Acrescentou “as exigências de credenciação prévia foram antecipadamente objecto de notícia na comunicação social, nomeadamente, no “Diário de Coimbra”, em Junho e em Julho. Todos os órgãos de comunicação social que pediram previamente a credenciação entraram livremente no Casino, como foi o caso do “Diário de Coimbra”, “Diário as Beiras”, “Lusa”, “RTP” e “O Figueirense”.
- 4.10** Em especial no que se refere à agência Lusa, o Denunciado alega que a Lusa se fez representar no evento e efectuou, no momento, a cobertura jornalística do evento através do seu jornalista José Luís Sousa.
- 4.11** Sobre a existência de um telefonema para agência Lusa relacionado com a cobertura por aquela agência do evento confirma apenas que, no decurso das normais e sadias relações que existem entre o Casino e diversos órgãos de comunicação tomou a iniciativa de telefonar a João Pedro Simões (editor de desporto da agência Lusa), garantindo que a Lusa poderia participar no evento.
- 4.12** Ainda sobre uma situação particular, referiu a testemunha que a RTP solicitou e obteve a credenciação referida, mas afirma que a “RDP” não solicitou tal credenciação pelo que não foi autorizada a entrar no Casino e relatar o evento.
- 4.13** A testemunha Ana Rios disse apenas ter pouco conhecimento dos factos. Não é da sua área de competências a gestão do relacionamento com os jornalistas. Dentro daquelas que são as suas funções, foi-lhe solicitado que desenhasse os bilhetes de ingresso para o evento (destinados ao público), bem como o desenho do “crachá de imprensa” destinado à credenciação dos jornalistas. Este procedimento foi implementado por razões de segurança e gestão do espaço.

- 4.14** Por último, Fernando Maia refere que devido à notoriedade do entrevistado e para evitar problemas relativos à capacidade do espaço foi pedido ao público que levantasse previamente o ingresso gratuito, enquanto aos jornalistas foi solicitado que efectuassem pedidos de credenciação prévia.
- 4.15** Sobre o procedimento de credenciação, diz não se recordar se foi determinado algum prazo para que os órgãos de comunicação social efectuassem o seu pedido de credenciação. Mas, por ser novidade, foi noticiado na comunicação social regional a adopção pelo Casino do sistema de credenciação.
- 4.16** Reafirmou que a decisão de exigir credenciação prévia aos jornalistas e de solicitar ao público o levantamento de ingressos esteve relacionada com razões de segurança, tanto para o Casino como para o entrevistado e para o próprio público em geral. Era necessário prevenir potenciais problemas por força de alguma “rivalidade clubística”.
- 4.17** A testemunha recorda-se da presença da Lusa, da RTP e de alguns órgãos de comunicação social regionais. Disse, por último, não ter conhecimento de qualquer órgão ao qual tenha sido recusada a credenciação.
- 4.18** Considerando as disparidades de facto relatadas pelas partes foram notificados, a 15 de Setembro, os órgãos de comunicação social alegadamente prejudicados pela actuação do Denunciado, tendo-se solicitado esclarecimentos adicionais, de entre os quais a identificação dos profissionais alegadamente impedidos de entrar no Casino da Figueira.
- 4.19** No âmbito instrutório, e porque se revela essencial demonstrar que os jornalistas, respectivamente, ao serviço do Sapo Desporto, do jornal A Bola e da Agência Lusa, pediram credenciação prévia, foram notificados os jornalistas Miguel Henriques, Paulo Novais e Rogério Neves para se pronunciarem quanto ao sucedido e, se fosse tal lhe fosse possível, remeterem a esta Entidade elementos que permitisse provar a existência de um pedido de credenciação atempado (ofícios expedidos a 28 de Outubro).
- 4.20** Os referidos ofícios foram expedidos para os órgãos de comunicação social aos serviços dos quais estes profissionais se encontravam. Considerando que estas diligências resultaram infrutíferas, procedeu-se à notificação do Sindicato dos

Jornalistas e da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas no sentido de obter outros contactos.

- 4.21** Por respostas datadas de 22 de Novembro de 2011 veio o Sindicato dos Jornalistas alertar para o facto de Rogério Neves não constar da lista de jornalistas disponibilizada pela CCPJ no seu sítio electrónico. A CCPJ, em resposta ao referido ofício apenas invocou o dever de sigilo, negando a prestação dos dados solicitados. Perante a resposta da CCPJ, a ERC solicitou novamente a colaboração desta Entidade para confirmar se existia algum profissional habilitado com carteira de jornalista com o nome de Rogério Neves.
- 4.22** Por ofício recebido a 21 de Dezembro, a CCPJ informou a ERC que não se encontra registado nenhum jornalista que use esse nome profissional.

V. Normas Aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 9.º e n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

VI. Análise e Fundamentação

- 4.1** A ERC detém responsabilidades na apreciação da matéria versada, uma vez que, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea t), *in fine*, dos seus Estatutos, compete ao seu conselho regulador «arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo (...) as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos».
- 4.2** As liberdades de expressão e de informação beneficiam de directo reconhecimento e protecção constitucional e constituem objecto de atenção particularizada, quando relacionadas com a liberdade de imprensa, ou liberdade de comunicação social (artigos 37.º e 38.º da CRP).

- 4.3** O conteúdo desta liberdade comporta, por sua vez, um intrincado feixe de direitos, deveres, faculdades e garantias, formando um complexo normativo amplamente justificado tanto pelas características próprias da comunicação social, enquanto modalidade de comunicação pública, quanto pelo papel por esta desempenhado – através dos seus principais intérpretes, os jornalistas – na realização e promoção de relevantes interesses da comunidade em que se insere e que visa servir.
- 4.4** O acervo de direitos fundamentais reconhecido aos jornalistas integra, entre outros, o direito de acesso destes às fontes de informação. A própria Constituição o elenca entre as faculdades contidas na liberdade de imprensa (cfr. a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 38.º), embora remeta para a lei ordinária a sua concreta delimitação.
- 4.5** De tal tarefa se encarrega, em particular, a Lei da Imprensa vigente (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) – ao enumerar «a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção» entre os direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 22.º) – e, também, o próprio Estatuto dos Jornalistas (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro) – ao reiterar a inclusão de tal liberdade no elenco de direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 6.º) e, sobretudo, ao concretizar aquelas que, na perspectiva do legislador ordinário, correspondem às dimensões essenciais (conquanto não exclusivas) da liberdade em apreço: o direito de acesso a fontes oficiais de informação (artigo 8.º) e, bem assim, o direito de acesso a locais públicos, e a estes equiparáveis, a par das condições genéricas do respectivo exercício (artigos 9.º e 10.º).
- 4.6** Não revestem, porém, natureza absoluta, ou ilimitada, a extensão e o próprio modo de exercício do conjunto de faculdades compreendidas nesse direito de acesso à informação. Desde logo, o exercício de tal direito deve situar-se obviamente enquadrado nos parâmetros exigíveis aos profissionais da comunicação social, em particular os atinentes ao respeito pelas normas jurídicas e deontológicas aplicáveis à actividade jornalística. Além disso, e para além da inescapável adstricção a deveres de segredo de natureza pública – de que constituem impressivo exemplo as hipóteses constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do EJ –, não raras vezes o exercício do direito de acesso se vê confrontado com a

invocação da defesa de outros direitos, *maxime* de personalidade, gerando-se então situações de conflito, reais ou aparentes.

- 4.7** Visam as considerações antecedentes proporcionar uma base de enquadramento necessária para levar a cabo a apreciação da matéria constante do processo.
- 4.8** Ao direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa, tal como previsto no Estatuto do Jornalista, pois que o mesmo é invocável perante todas as entidades – públicas e privadas – que, em geral, disponham de locais abertos ao público ou locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, quando a sua presença for aí exigida – ou permitida – em razão do exercício dessa actividade profissional: cfr. artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 1 do Estatuto do Jornalista.
- 4.9** Não parece, deste modo, que o âmbito concreto de aplicação dos preceitos ora invocados possa deixar de abranger o acesso dos jornalistas a um evento de debate com uma personalidade mediática organizado num espaço aberto ao público, para efeitos da cobertura jornalística do conteúdo informativo derivado daquele.
- 4.10** É certo que o evento em causa decorreu num espaço privado, onde naturalmente, a entidade proprietária goza do direito a impor regras referentes à sua utilização do mesmo e ao seu acesso. O conflito de direitos que aqui se gera dá lugar a uma limitação mútua, de modo a acomodar interesses dignos de igual tutela.
- 4.11** Constituirá contudo tarefa irremediavelmente votada ao fracasso procurar delimitar, em abstracto e de modo taxativo, os contornos da admissibilidade de tais restrições, por força da diversidade e grau de complexidade de hipóteses verificáveis no universo em apreço. De outro modo, é viável a análise das restrições concretamente impostas pelo Casino atendendo às directrizes gerais a observar nesta matéria.
- 4.12** Se não é possível delimitar *a priori* que medidas podem ser adoptadas para regular o acesso dos jornalistas a espaços privados, certo é que será ilícita qualquer regra que viole o princípio da igualdade ou que se mostre excessivamente onerosa para os jornalistas, criando obstáculos artificiais ao trabalho destes profissionais. O mesmo é dizer que as restrições impostas aos

jornalistas devem encontrar um contraponto onde se verta a tutela de interesse de igual ou superior valor, num justo e proporcional equilíbrio.

- 4.13** No caso, alega o Denunciado que a introdução de regras destinadas a ordenar ao acesso quer do público, quer dos jornalistas ao espaço onde decorreu a entrevista com Pinto da Costa é legítimo. A entrada da comunicação social (diz o Denunciado) não foi objecto de bloqueio, tão só de condicionalismo. Foi decidido, essencialmente por razões de segurança, submeter a entrada dos jornalistas a um processo de credenciação prévia, asseverando o Denunciado que todos os jornalistas que requisitaram a credenciação a obtiveram. Se houve jornalistas que ficaram à porta, o Denunciado assegura que não estariam credenciados. De notar ainda que segundo o Denunciado a necessidade de os jornalistas estarem obrigados a pedir a credenciação enquanto condição indispensável para a sua entrada no espaço foi amplamente publicitada, designadamente na imprensa regional.
- 4.14** O artigo 9º do Estatuto do Jornalista prescreve que os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa, sendo tal prerrogativa extensível aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social. No seu n.º 3, o referido preceito legal estipula que “nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social”.
- 4.15** No caso não estamos perante um evento com entradas pagas, logo não tem aplicação directa o disposto no artigo 9º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista. Ainda assim, há que notar que o evento decorre num espaço aberto ao público em geral, com uma capacidade natural limitada. A notoriedade do convidado faz prever, com razoabilidade, uma grande afluência de espectadores, pelo que são naturais as medidas de gestão do evento adoptadas, sendo que os próprios espectadores interessados foram obrigados a proceder ao levantamento de ingresso.
- 4.16** Alega o Denunciado que a adopção de um mecanismo de credenciação foi justificada por razões de segurança, receando a organização possíveis conflitos

ditados por “ódios clubísticos”. A credenciação dos jornalistas cumulada com a emissão de ingressos para o público em geral permitiu à organização, no mínimo, ter controlo sobre o número de pessoas presentes.

- 4.17** Posto isto, e ainda que, conforme dito acima, a natureza do evento e a notoriedade dos intervenientes pudessem justificar a introdução de um sistema de credenciação. Resta apurar se, em sentido contrário à lei, esse expediente foi utilizado para efectuar uma admissão selectiva de jornalistas conforme o órgão de comunicação social ao serviço do qual se apresentavam.
- 4.18** Conforme a ERC tem afirmado por diversas vezes, a pedra de toque em qualquer restrição imposta ao direito de acesso dos jornalistas reside no respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada aos organizadores do evento a adopção de quaisquer condutas de base discriminatória.
- 4.19** No caso, não foi possível averiguar a verdade material dos factos. Apesar da notícia inicialmente veiculada na comunicação social, apenas os órgãos de comunicação social Sapo Desporto, A Bola e RDP (Antena 1) afirmam que jornalistas ao seu serviço foram impedidos de entrar no Casino da Figueira da Foz para cobertura do evento “Conversas do Casino”, onde participou Pinto da Costa. Destes, apenas o portal Sapo e o jornal A Bola afirmaram que os profissionais ao seu serviço haviam respeitado o regime de credenciação prévia. Também a agência Lusa afirma que os jornalistas inicialmente por si designados para a cobertura do evento, e que efectuaram pedido prévio de credenciação, foram impedidos de entrar no recinto. No caso desta agência noticiosa é de salientar que a mesma publicou uma notícia sobre o evento, todavia elaborada por outro profissional.
- 4.20** Afirma a agência Lusa que, por contacto telefónico, Domingos Silva, administrador do Casino da Figueira da Foz, esclareceu que o Presidente do FC Porto tinha seleccionado alguns órgãos de comunicação social para a cobertura do evento, e que a agência Lusa não se encontrava nessa lista de autorizações. O teor desta conversa não foi confirmado por Domingos Silva. Sobre a existência deste telefonema, referiu aquele que apenas tomou a iniciativa de telefonar a João Pedro

Simões (editor de desporto da agência Lusa), garantindo que a Lusa poderia participar no evento.

- 4.21** A ERC não é órgão de polícia criminal, nem dispõe de meios próprios que lhe permitam averiguar a verdade material dos factos. As diligências efectuadas permitem, contudo, apurar que foi adoptado pelo Casino da Figueira um sistema de credenciação prévia dos jornalistas que se considerou legítimo em face das prerrogativas daquela entidade enquanto gestora do espaço, compreendendo o Conselho Regulador as razões de segurança invocadas pelo Denunciado como justificação para a obrigatoriedade de credenciação prévia dos jornalistas. Assim, saber se existiu um comportamento passível de censura não passa pela comprovação de que a entrada de alguns jornalistas foi impedida mas, outrossim, por descartar se os pedidos de credenciação foram tratados de acordo com o princípio da igualdade e se nenhum profissional devidamente credenciado foi impedido de entrar no recinto do evento para o desenvolver da sua actividade de cobertura informativa.
- 4.22** Perante a existência de versões contraditórias sobre a se os profissionais ao serviços dos órgãos de comunicação social Sapo, A Bola e da agência noticiosa Lusa, estariam ou não credenciados e notando que as declarações prestadas por estes órgãos eram absolutamente inconciliáveis com as declarações recolhidas em sede de prova testemunhal (oferecida pelo Denunciado), foram os profissionais envolvidos nos acontecimentos notificados para se pronunciarem, tendo-se solicitado, conforme acima descrito, prova do pedido de credenciação, caso tal fosse possível. Todavia, nenhuma destas diligências se revelou frutuosa. Os jornalistas Miguel Henriques e Paulo Novais não remeteram qualquer resposta à missiva da ERC.
- 4.23** No que respeita ao profissional que se encontrava ao serviço do jornal A Bola e da Agência Lusa, Rogério Neves, é de referir que tendo a missiva da ERC sido devolvida, esta entidade procurou colaboração junto do Sindicato dos Jornalistas e da CCPJ no sentido de obter outros contactos que permitissem recolher declarações do envolvido, Todavia, concluiu-se, no seguimento das diligências efectuadas, que não se encontra registado nenhum jornalista com o nome de

Rogério Neves junto da CCPJ. Como a ERC já teve oportunidade de referir (cfr. Deliberação 4/DJ/2010, de 23 de Junho), a lei determina que o direito de acesso tem um concreto titular: o jornalista. Aquele que não possui carteira profissional não pode reclamar para si este direito.

4.24 Do exposto, não se recolheram indícios que levem a concluir por uma violação do direito dos jornalistas ao acesso à informação. Nenhum dos profissionais alegadamente visados por uma conduta discriminatória vieram ao processo confirmar esse facto, não se tendo esclarecido se estes profissionais obtiveram credenciação em momento prévio à realização do evento. Ademais, levantaram-se sérias dúvidas quanto a qualidade de jornalista que assiste a um dos profissionais que pretendeu aceder ao evento. Em face de tudo o exposto o presente procedimento deve ser arquivado.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa do Sindicato dos Jornalistas contra a entidade gestora do Casino da Figueira da Foz por alegada violação do direito à informação e de acesso dos jornalistas à cobertura de um evento com interesse noticioso realizado no referido espaço;

Considerando que essa queixa teve por base uma notícia publicada na comunicação social que dava como certo o impedimento de entrada no Casino da Figueira da Foz a um determinado grupo de órgãos de comunicação social, dos quais alguns vieram esclarecer a esta Entidade que tal não sucedera;

Verificando que a notoriedade dos participantes no evento e o previsível afluxo de espectadores justificava, tal como alegado pelos representantes do Casino da Figueira da Foz, a adopção de medidas excepcionais de segurança e gestão do espaço;

Admitindo, por isso, em face da informação recolhida no processo, que o recurso à exigência de credenciação prévia dos jornalistas que desejaram participar no evento foi legítima, proporcional e necessária para assegurar necessidades de segurança e gestão do espaço;

Assinalando que não se conseguiu provar, não obstante a existência de queixas nesse sentido, que a credenciação tenha sido recusada a algum dos jornalistas que atempadamente procederam à sua solicitação;

Notando que o depoimento das testemunhas apresentadas pelo Casino da Figueira da Foz criou a convicção de que foi assegurado o princípio da igualdade, não tendo sido demonstrado que o Casino tivesse discriminado nenhum órgão de comunicação social em particular;

Salientando que, no âmbito das diligências probatórias intentadas por esta Entidade, não foi possível recolher elementos que permitissem contradizer o depoimento das testemunhas indicadas pelo Denunciado,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 58º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a Queixa que lhe foi submetida, uma vez que não se apuraram elementos que consubstanciassem violação do direito de acesso à informação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2, alínea d), do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de Março.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes